



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo nº 13049.000066/91-51

Sessão de : 14 de abril de 1993
Recurso nº: 90.776
Recorrente: JADIR ALVES DA SILVEIRA.,
Recorrida : DRF EM SANTA MARIA - RS

ACORDÃO Nº 203-00.363

ITR - DADOS CADASTRAIS - Lançamento efetuado com base na Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, a qual deve ser efetuada antes do recebimento da Notificação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JADIR ALVES DA SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e ARMANDO ZURITA LENO (Suplente).

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

[Assinatura]
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

[Assinatura]
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora.

[Assinatura]
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13049.000066/91-51
Recurso Nº: 90.776
Acórdão Nº: 203-00.363
Recorrente: JADIR ALVES DA SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima epígrafado, impugna lançamento de ITR, relativo ao imóvel rural denominado Santa Maria, município de Rosário do Sul, RS, código 864.072.000.736-1.

Segundo o Requerente a impugnação pretendida refere-se ao lançamento feito com base em área total diferente para o exercício de 1990.

Traz aos autos, como documentação complementar petição endereçada à DRF de Santa Maria RS, protocolizada em 26/12/90, informando que o peticionário, havia remetido ao INCRA anteriormente, "recurso relativo ao cadastro indevido da área de 465,9 ha, sob o código nº 864.072.000.736-1, em seu nome";

Que no recurso mencionado, requereu o recadastramento com a área correta de 188 ha 39 a 23 ca, com o lançamento do imposto devido;

Que indevidamente, efetuou pagamento em 16/10/89, o lançamento de débito referente àquele exercício;

Que isto posto, era mister, fosse feito lançamento correto, correspondente a área efetiva, relativo aos anos em débito, bem como ao exercício corrente, deduzindo-se o valor indevidamente pago em 1989.

Constata-se às fls. 11, ter sido intimado o Contribuinte pela fiscalização, em 28/10/91, para que apresentasse comprovantes de pagamento dos exercícios de 1987, 1988 e 1989 referentes ao imóvel código 864.072.000.736-1, com área de 465,9 ha, bem como comprovante de pagamento do exercício de 1990, área de 188,3 ha.

Na Decisão de 1ª instância (fls. 16) é digno julgador monocrático, consubstanciou seu entendimento, na ementa como segue:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13049.000066/91-51

Acórdão nº 203-00.363

"IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL --
ITR/90.

Código do imóvel: 864.072.000.736-1

ITR/89:

O pagamento da exigência é modalidade extintiva do crédito tributário.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

ITR/87, 88:

A alteração de dados cadastrais deve ser efetuada junto ao INCRA antes do recebimento da Notificação para surtir efeitos naquele exercício.

ITR/90

O lançamento constante do Aviso de Cobrança foi efetuado com base na área de 188,3 ha estando em conformidade com o requerido pelo contribuinte.

PROCEDENTE A EXIGENCIA."

Não se conformando com o decidido pela autoridade a quo, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 24/25) onde considera ter pago o ITR relativo ao exercício de 1989, correspondente à área maior (465,9 ha) que o ITR devido, área de 188,3 ha e ainda que o certificado de cadastro emitido em 1990, incluiu os débitos anteriores inclusive o de 1989, já pago.

Requer, então, sejam considerados extintos os débitos discriminados pela repartição competente, relativos aos exercícios de 1987 e 1988, por já se encontrarem incluídos no débito do ITR, exercício de 1990.

Pleiteia também seja compensado no ITR devido no certificado de Cadastro de 1990, que inclui o valor do ITR, dos exercícios de 1987 a 1990 com a devida correção, e ITR pago relativo ao exercício de 1989.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13049.000066/91-51

Acórdão nº 203-00.363

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso foi interposto de acordo com os trâmites legais e dele tomo conhecimento.

No mérito, considero correta a decisão do julgador singular.

O pleito manifestado pelo Recorrente na Impugnação, restou atendido, vez que se verifica ter a notificação de lançamento relativa ao ITR/90, sido feita considerando área tributável o total de 188,3 ha (fls. 03) conforme requeria o Contribuinte (fls. 07). Creio aliás, ser esta a principal reivindicação, motivo do inconformismo do Requerente.

Tal foi abordado no decisum monocrático, (fls. 17) da maneira como segue:

"Portanto, o lançamento do ITR/90 constante da Notificação de fls. 03, cujo valor é o mesmo do Extrato do Sistema ITR de fls. 15, encontra-se de conformidade com o requerido pelo contribuinte."

Quanto ao lançamento do exercício de 1989 e anteriores, a alteração devida, se cabível, somente poderia ser feita, após a entrega da DP - Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, que foi efetivada em 26/03/90 (fls. 02).

Os lançamentos contestados, feitos anteriormente ao exercício de 1990, não poderiam portanto tomar como base a DP supracitada.

O pagamento relativo ao exercício de 1989, comprovadamente efetuado (fls. 26) o foi levando-se em conta os dados cadastrais existentes no tocante a área de 465,9 ha, conforme (fls. 06) o próprio reclamante afirma.

O julgador monocrático levou o pagamento em consideração, quando na própria ementa da decisão, assim se refere sobre o assunto:

"ITR/89

O pagamento da exigência é modalidade extintiva do crédito tributário."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13049.000066/91-51

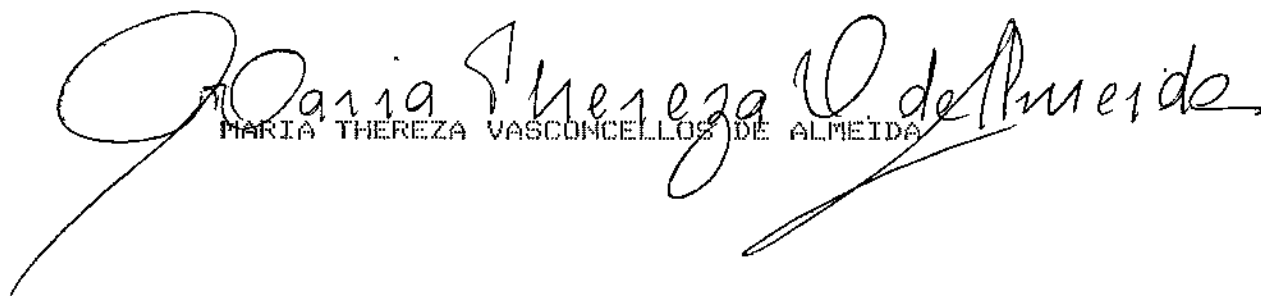
Acórdão nº 203-00.363

Nesse caso considero ter a autoridade julgadora excluído a exigência relativa a 1989.

Quanto as outras alegações, não tendo o interessado trazido aos autos, nenhum argumento fático de modificar os lançamentos não vejo como prosperarem.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA